Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00478/2026	07/07/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO ARRAIÁ DA VÓ ELITA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO ARRAIÁ DA VÓ ELITA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO.		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	07/07/2026 15:45:43	**Data da assinatura:**	07/07/2026 15:46:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
07/07/2026

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO ARRAIÁ DA VÓ ELITA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O Evento Arraiá da Vó Elita passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, sendo realizado, preferencialmente, durante o período das festividades juninas.

Art. 2º. O Poder Executivo, observadas a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira, irá promover ações de incentivo, valorização, divulgação e apoio institucional ao evento, respeitadas as normas aplicáveis à celebração de parcerias e ao fomento à cultura.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade incluir o **Evento Arraiá da Vó Elita**, realizado anualmente no Município de Pacoti, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, em reconhecimento à sua expressiva contribuição para a preservação das tradições juninas, da cultura popular nordestina e da identidade cultural do povo cearense.

O evento teve sua origem em 2018, quando familiares e amigos de Dona Elita idealizaram uma celebração voltada ao fortalecimento da convivência comunitária, ao resgate das manifestações culturais tradicionais e à valorização da história local. Sua primeira edição ocorreu em junho de 2019, inspirada na trajetória de Dona Elita, comerciante e moradora de Pacoti, cuja vida foi marcada pela hospitalidade, solidariedade, simplicidade e dedicação à comunidade.

Embora as festividades tenham sido interrompidas durante a pandemia da COVID-19 e Dona Elita tenha falecido em 2021, aos 93 anos de idade, seu legado permaneceu vivo na memória da população. A partir de 2022, o Arraiá da Vó Elita retornou com ainda maior participação popular, consolidando-se como uma das mais relevantes festividades juninas do Maciço de Baturité e tornando-se referência na promoção das tradições culturais do Ceará.

O evento reúne apresentações de quadrilhas juninas, grupos culturais, forró pé de serra, manifestações artísticas, gastronomia típica e outras expressões da cultura popular, contribuindo significativamente para a preservação dos costumes tradicionais, para o fortalecimento do turismo regional e para a dinamização da economia local, beneficiando comerciantes, artesãos, agricultores familiares e empreendedores do município e de toda a região.

Um dos aspectos que distingue o Arraiá da Vó Elita é sua dimensão humana e comunitária. Anualmente, o evento presta homenagem, em vida, a cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento cultural, social, econômico e comunitário de Pacoti, valorizando suas trajetórias e reconhecendo publicamente os relevantes serviços prestados à coletividade. Essa iniciativa fortalece o sentimento de pertencimento, preserva a memória local e incentiva as novas gerações a manterem vivas as tradições e os valores da comunidade.

A Constituição Federal, em seus arts. 215 e 216, estabelece ser dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiar a valorização e a difusão das manifestações culturais brasileiras. Em consonância com esses princípios, a Constituição do Estado do Ceará atribui ao Poder Público o dever de incentivar, proteger e promover as manifestações culturais representativas da identidade do povo cearense.

A inclusão do Arraiá da Vó Elita no Calendário Oficial de Eventos do Estado representa importante instrumento de valorização institucional da cultura popular cearense, conferindo maior visibilidade à festividade, incentivando o turismo cultural, fortalecendo a economia criativa e estimulando a preservação das tradições juninas, sem gerar obrigações administrativas ou despesas compulsórias ao Poder Público.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/07/2026 10:15:46	**Data da assinatura:**	08/07/2026 10:51:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/07/2026

LIDO NA 61ª (SEXAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinador:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	15/07/2026 15:31:18	**Data da assinatura:**	15/07/2026 15:31:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
15/07/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 190	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 00478/2026 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/07/2026 16:36:03	**Data da assinatura:**	15/07/2026 16:36:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/07/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 478 - 2026		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/08/2026 11:35:53	**Data da assinatura:**	13/08/2026 11:36:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/08/2026

PROJETO DE LEI Nº 478/2026

AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO ARRAIÁ DA VÓ ELITA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 478/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor DEPUTADO WALTER CAVALCANTE, cuja ementa encontra-se em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

> Art. 1º. O Evento Arraiá da Vó Elita passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, sendo realizado, preferencialmente, durante o período das festividades juninas.

Art. 2º. O Poder Executivo, observadas a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira, irá promover ações de incentivo, valorização, divulgação e apoio institucional ao evento, respeitadas as normas aplicáveis à celebração de parcerias e ao fomento à cultura.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis:*

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV,V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Como também trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis:*

> Art.60 (...)
>
> II – ao Governador do Estado
>
> (...)
>
> § 2º São de iniciativa privativado Governador do Estado as leisque disponham sobre:
>
> **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
>
> **b)** servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e

militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado

II – exercer com auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que, apenas **"Dispõe sobre a inclusão do Evento Arraiá da Vó Elita no Calendário Oficial de Eventos do Estado".**

A proposição representa importante instrumento de valorização institucional da cultura popular cearense, conferindo maior visibilidade à festividade, incentivando o turismo cultural, fortalecendo a economia criativa e estimulando a preservação das tradições juninas.

Contudo, constata-se que a proposição em análise, ao expor no **art. 2º:** ***"O Poder Executivo, observadas a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira, irá promover ações de incentivo, valorização, divulgação e apoio institucional ao evento, respeitadas as normas aplicáveis à celebração de parcerias e ao fomento à cultura",*** impõe um tipo de conduta, ao Poder Executivo, que ensejaria alteração na sua estrutura administrativa ou custo manifesto, violando, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e Fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Por conseguinte, entende-se como violação ao disposto no art. 61, §1°, II, da Constituição da República e art. no art. 60, II e §2°, da Constituição Estadual, e em razão disso.

DA CRIAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE NOVOS GASTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO PROJETO EM QUESTÃO:

De igual modo, **é possível verificar que há a implicação de gastos novos para a Administração Pública**, a qual terá de direcionar seus recursos e esforços em prol de novos objetivos.

Assim, para que fosse possível a manutenção desse dispositivo que impõe gastos, deveria constar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro no processo legislativo, como previsto no art. 113 do ADCT:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Na realidade, no processo legislativo de uma proposição estadual com potencial aumento de despesas públicas, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, como previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seria causa de uma insegurança jurídica, que torna o dispositivo mencionado incompatível com a ordem constitucional vigente, razão pela qual se impõe sua supressão.

Todavia, diante da supressão do referido art. 2º, sugere-se que o Nobre Legislador proponha **emenda supressiva e de redação**, com o objetivo de renumerar o dispositivo restante, mantendo-se a ordem lógica do texto, **na forma do art. 222,** §2º e §6º do Regimento Interno da ALECE[1].

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

> **Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**
>
> (...)
>
> **III – leis ordinárias;**

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

> **Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**
>
> (...)
>
> **II – projeto:**
>
> (...)
>
> **b) de lei ordinária;**
>
> (...)
>
> Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...)
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Desta feita, após a análise da propositura em tela**,** observa-se não haver óbice para que a proposição em análise siga os trâmites convencionais, e se acolhido o objeto pelo Executivo, possa transformar-se em Lei.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação do presente Projeto de Lei, **condicionado à confecção das emendas supressiva e de redação sugeridas,** pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, alterada pela Resolução 776/ 2025).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1]Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que suprime parte de outra propositura.

(...)

§ 6º Emenda de Redação é aquela que aprimora a redação, evitando incorreção, imperfeição ou técnica legislativa.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 478/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/08/2026 16:27:36	**Data da assinatura:**	13/08/2026 16:27:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/08/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 478/2026 - PARECER =- ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/08/2026 14:31:31	**Data da assinatura:**	14/08/2026 14:31:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/08/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	100215 - VICTOR ASAFE CORREIA GOIS ROCHA FIRMINO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	18/08/2026 14:00:06	**Data da assinatura:**	21/08/2026 10:02:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/08/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO 478/2026		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinador:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	27/10/2026 17:59:35	**Data da assinatura:**	27/10/2026 17:59:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
27/10/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 478/2026

Autor: Deputado Walter Cavalcante
Relator: Deputado Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 478/2026 QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO ARRAIÁ DA VÓ ELITA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

(Exposição da matéria – art. 108, § 1º, inciso I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 478/2026, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, que dispõe sobre a inclusão do evento Arraiá da Vó Elita no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

A proposição tem por finalidade reconhecer a importância cultural da festividade, realizada anualmente no Município de Pacoti, valorizando as tradições juninas, as manifestações culturais locais e a convivência comunitária.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o evento contribui para a preservação da cultura popular nordestina, o fortalecimento do turismo regional e a dinamização da economia local, beneficiando comerciantes, artesãos e empreendedores da região.

A Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou-se favoravelmente à regular tramitação da matéria, condicionando seu entendimento à supressão do art. 2º da proposição e à consequente renumeração do dispositivo remanescente.

Nos termos do art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, inciso II, do Regimento Interno)

A matéria objeto da proposição encontra fundamento nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a proteção, a valorização e a difusão das manifestações culturais brasileiras.

A inclusão de festividade tradicional no Calendário Oficial de Eventos do Estado constitui medida de reconhecimento institucional de manifestação cultural de interesse público, inserindo-se na competência legislativa estadual.

Sob o aspecto da iniciativa, a simples inclusão de evento no calendário oficial não implica, por si só, interferência na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criação de órgãos, cargos ou funções públicas.

Entretanto, o art. 2º da proposição estabelece que o Poder Executivo promoverá ações de incentivo, valorização, divulgação e apoio institucional ao evento, observadas a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Embora a finalidade seja legítima, o referido dispositivo ultrapassa o reconhecimento cultural pretendido pelo projeto, estabelecendo providências concretas de natureza administrativa e potencial repercussão financeira.

A definição das medidas de apoio institucional, bem como a avaliação de sua conveniência e oportunidade, integra a esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, devendo ser preservado o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Além disso, a previsão de medidas potencialmente geradoras de despesas públicas exige observância das normas constitucionais de responsabilidade orçamentária, especialmente do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando aplicável.

Nesse contexto, merece acolhimento a recomendação da Procuradoria quanto à supressão integral do art. 2º, preservando-se a finalidade essencial da proposição, consistente na inclusão do Arraiá da Vó Elita no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Em decorrência da supressão, o atual art. 3º deverá ser renumerado como art. 2º, em observância às normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Assim, acompanhando o entendimento da Procuradoria, concluímos que a proposição reúne condições de regular tramitação, desde que promovidas as adequações mencionadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos constitucionais, legais e regimentais apresentados, **votamos FAVORAVELMENTE à regular tramitação do Projeto de Lei nº 478/2026, COM EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 2º E EMENDA DE REDAÇÃO PARA RENUMERAÇÃO DO ATUAL ART. 3º COMO ART. 2º**, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

D E P U T A D O Q U E I R O Z F I L H O
Relator

DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)